

PARECER JURÍDICO**REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:**

Constituição Federal: art. 30, inc. I;

Lei Orgânica, art. 11, inc. XXX.

Lei Municipal 6.591/2008.

Regimento Interno: Artigos 14, inc. III, 85, 87, 136 e 144.

OBJETO DO PROJETO DE LEI:

O projeto visa conceder a cidadania leopodense ao Dr. Sérgio Guimarães Britto, cidadão nascido em São Borja, RS, mas que com a família se radicou em São Leopoldo, onde trabalhou e estudou, tendo efetivamente prestado relevantes serviços ao município.

DA COMPETÊNCIA LOCAL:

A Constituição Federal institui o sistema federativo com organização político-administrativa formada pela a união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A Constituição, entretanto, resguarda "autonomia" aos entes federados, dentro dos limites estabelecidos na própria Constituição – o que na espécie diz com o interesse local.

Portanto, em relação ao projeto em análise, no plano constitucional está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto o projeto é materialmente constitucional.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal, contudo, respeitado o princípio da reserva legal.

No caso em análise tenho que a competência para dar início ao processo legislativo é comum.

Portanto, sob esse prisma o projeto é formalmente constitucional.

QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA:

Nesse tópico o projeto é analisado à luz da Lei Complementar 95/98, e do art. 76, parágrafos 1º ao 3º do Regimento Interno.

Verifico que o projeto de lei foi estruturado observando a parte preliminar (ementa), a parte normativa (de forma objetiva e devidamente articulado), cumprindo exigência do art. 3º da LC 95/98,

e a parte final estabelecendo a vigência – o que atende ao art. 8º da LC 95/95. Ademais o projeto apresenta justificativa, o que atende o §1º do art. 76 do Regimento.

Portanto, no exame de legalidade quanto à técnica legislativa o projeto atende aos requisitos da LC 95/98 e do Regimento Interno.

Verifico que o proponente instrumentalizou a iniciativa através de “projeto de lei”, acertadamente ao meu ver, segundo a ótica da Lei Municipal 6.591/2008 que no artigo 4º prevê que a propositura de tal honraria deve se dar através de projeto de lei. Digo isso porque em sentido contrário o Regimento Interno refere que a concessão de título de cidadão honorário se dá por “decreto legislativo”.

Ocorre que sendo a natureza comum desse tipo de interesse local, visto que a lei não estabelece iniciativa privativa da Câmara, tampouco do prefeito, tenho que o instrumento adequado é o projeto de lei – até porque, o Prefeito não tem a legitimidade para propor decreto legislativo.

É por lei, pois.

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

O processo legislativo na espécie é o ordinário, com trânsito na comissão de constituição e justiça e encaminhamento ao Plenário para discussão e votação em duas sessões, restando aprovado por maioria simples e sujeitando-se a sanção do Sr. Prefeito – inteligência dos artigos 85, 136 e 144, todos do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 09 de junho de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,
Consultor Jurídico.